



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721560/2012-95
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-002.499 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Na modalidade do lançamento por homologação, o prazo quinquenal legalmente previsto para revisão do valor do ITR apurado e recolhido, integralmente ou de forma parcelada, pelo contribuinte, dentro do próprio exercício de referência do imposto, inicia-se na data da ocorrência do respectivo fato gerador. Cabe ser declarada a decadência quando constatado que o crédito tributário foi constituído após o prazo quinquenal legalmente previsto. Precedentes do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06101/00044/2012 de fls. 04/08, emitida em 02/04/2012, a empresa contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **RS14.190.544,02**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda dos Gorduras - Parte”, cadastrado na RFB sob o nº **3.181.8170**, com área declarada de **757,6 ha**, localizado no Município de Nova Lima/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2007, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00154/2011 de fls. 09/10, para que a contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- 1º Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- 2º Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- 3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;
- 4º Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural;
- 5º Documento que comprove a localização da área de reserva particular do patrimônio natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- 6º Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;
- 7º Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para a atividade rural.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00154/2011, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 11, acompanhada dos documentos de fls. 12/27. No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural e de interesse ecológico, respectivamente, de **109,0 ha**, **40,0 ha**, **168,5 ha** e **440,1 ha**, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de **RS 6.392.712,87**, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/06 e 08, sendo em síntese:

- Falta de comprovação de isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural;
- Falta de comprovação de isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel;

- Falta de comprovação de isenção da área declarada a título de reserva particular do patrimônio natural no imóvel;
- Falta de comprovação de isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 12.04.2012, à fl. 29, ingressou a contribuinte, em 10.05.2012, às fls. 31-46, instruída com os documentos de fls. 47/86, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- preliminarmente, adverte que o lançamento não pode prosperar pelo simples fato de que o crédito tributário respectivo resta extinto, por força da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- salienta que, em respeito ao princípio da eventualidade, o lançamento não pode subsistir quanto aos seus fundamentos, posto que firmou, para o exercício de 2007, o correspondente ADA, indicando as áreas ambientais declaradas, ao contrário do que afirma a fiscalização;
- considera que parcela da área de utilização limitada, tal como a de reserva legal e o compromisso de preservação de florestas, encontrava-se, sim, averbada à margem da matrícula do imóvel, desde períodos anteriores, registrando que tal providência é desnecessária e não tem o pretendido condão desconstitutivo dessas áreas;
- ressalta que a obrigação do ADA e da averbação não consta quer seja da Lei nº 9.393/1996, quer seja da legislação florestal específica e que essas exigências, para permitir a exclusão das áreas ambientais implica patente afronta ao princípio da legalidade, com negativa de vigência aos artigos 150, I, da Constituição da República, 9º, I e 97 do CTN;
- esclarece que as áreas ambientais declaradas foram referendadas por Laudo Técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado para tanto, com ART;
- informa que o próprio Poder Público reconheceu que a extensão territorial do imóvel encontra-se dentro da área de abrangência da APA SUL, conforme Decreto nº 35.624/94, de relevante interesse ecológico;
- considera que não há como se refutar a existência dos trechos de preservação permanente, reserva legal, interesse ecológico e de RPPN declaradas por se tratarem de área que contém elementos constitutivos dos conceitos estabelecidos pelo legislador, devidamente confirmados e, ADA, nunca refutado pelo órgão ambiental gestor, e em Laudo Técnico, e a impossibilidade, assim, de se refazer recair o imposto sobre tais extensões e cita jurisprudência Judicial e Administrativa para referendar seus argumentos;
- ressalta que a comprovação das áreas declaradas pelo contribuinte não há de ser exigida, se, ao contrário não tiver atuado a autoridade administrativa no sentido de evidenciar a falsidade das informações prestadas, a teor do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996 que dispensa qualquer prova;
- entende que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996 estabelece a presunção legal de que será extirpada da base impositiva do ITR a área do imóvel declarada como sendo de preservação permanente, o que apenas pode ser ilidido mediante prova em contrário, prova esta que, todavia, não foi produzida pela fiscalização, por ocasião do procedimento administrativo e cita Jurisprudência Administrativa sobre o tema;

- salienta que, sendo certo que o Fisco não logrou, em nenhum momento, demonstrar que a declaração a respeito da área de preservação permanente seria falsa, não há como prevalecer a exigência fiscal no que concerne a estas parcelas, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996;

E diante de todo o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, declarando-se a total insubsistência da autuação fiscal.

É o relatório.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, e atendendo os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, foi dela tomado conhecimento, sendo julgada procedente, para considerar nulo o lançamento, em face da decadência do mesmo.

Isto, pois entendeu o órgão julgador que, tratando-se de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no §4º do art. 150 do CTN, esclarecendo-se que a homologação efetuada pela autoridade administrativa, seja expressa ou tácita, apenas recai sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

Como no presente caso, o imposto apurado pela contribuinte na DITR/2007 foi pago em parcela única, com atraso, mas dentro do respectivo exercício, em 19/10/2007, considera-se a data da ocorrência do fato gerador para fins de contagem do prazo decadencial, não a do primeiro dia do exercício seguinte.

Assim, entendeu o julgador que, comprovado o pagamento e sabendo-se que o termo inicial da contagem da decadência, em se tratando do ITR do exercício de 2007, ocorreu em 1º de janeiro de 2007, deveria a autoridade administrativa manifestar-se, no sentido de expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar, até 31 de dezembro de 2011 – 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador, sob pena de homologação tácita.

E em ocorrendo o lançamento em 02/04/2012, com ciência postal da interessada em 12 de abril de 2012 (Fl. 29), ou seja, após o prazo decadencial legalmente previsto, de acordo com o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 16 de 05/06/2003, não restaram dúvidas de que já havia decaído o direito de efetuar o lançamento.

Determinada assim a remessa ao CARF, nos termos que dispõe o art. 34 do Decreto 70.235/72, para análise de Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator.

Decadência

Entendo que acertadamente decidiu a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, não merecendo o acórdão qualquer reparo.

Traz expressamente o caput do art. 10 da Lei 9.393-96, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR que:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Tratando-se de lançamento por homologação, mister se faz observar os parágrafos 1º e 4º do artigo 150 do CTN:

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, em não havendo a homologação expressa por parte da Fazenda Pública, esta ocorrerá tacitamente transcorridos 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Ainda que o pagamento, no caso em questão, tenha sido realizado com atraso, tal ocorreu dentro do mesmo exercício de 2007 (fl. 88), já havendo manifestação da COSIT – Coordenação Geral de Tributação, para situações como esta, conforme Solução de Consulta Interna de n.º 16 de 2003:

“13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1 a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início:

13.1.1 na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela;

(...)”.

O fato gerador do ITR, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.393/96 é “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

Como acima exposto, o pagamento ocorreu em 19/10/2007, sendo assim efetuado dentro do exercício de 2007, começando-se, então, a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro do dito ano de 2007.

Ocorre que, dentro do prazo de 5 anos partindo-se do fato gerador, finalizando-se este em 31 de dezembro de 2011, não houve qualquer manifestação por parte da Fazenda, ocorrendo clara homologação tácita do lançamento.

Observa-se que a Notificação de Lançamento somente foi efetuada em 02/04/2012, conforme se observa na fl.4, claramente após o transcurso do prazo decadencial que possuía a Fazenda para constituir o crédito tributário.

Posterior também a tal prazo foi a cientificação do contribuinte acerca do lançamento, ocorrendo esta somente em 12/04/2012 (fl. 29), conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado aos autos.

Em caso como o dos autos, assim vem decidindo este E. Conselho, conforme decisões colacionadas por amostragem:

Processo nº 10860.720257/201095

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.154

– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de janeiro de 2013

Matéria ITR

Recorrente LUIZ CARLOS JULIO (ESPÓLIO)

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

A tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR fica sujeita a declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação. **Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador, que no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício questionado.** Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional. Arguição de decadência acolhida.

Processo nº 10680.721560/2012-95
Acórdão n.º **2202-002.499**

S2-C2T2
Fl. 10

Recurso provido.

Assim sendo, mantenho na íntegra o entendimento da DRJ que reconheceu a decadência no caso dos autos e deixo de analisar as demais questões suscitadas no feito.

Com base no exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a anulação do lançamento nº 06101/00044/2012, relativo ao exercício de 2007.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt